



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 832/2025

AUTORIA: VEREADOR IRAPOÃ NÓBREGA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 832 de 2025, de autoria do Senhor Vereador Irapoã Nóbrega, dispõe sobre a instalação obrigatória de placas informativas acessíveis no calçadão das praias do Município de Natal/RN, nos termos do seu artigo 1º, contendo informações essenciais (artigo 2º), como o contatos de emergência (SAMU, bombeiros e afins), procedimentos de primeiros socorros, dentre outros.

Não consta previsão de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da CF/88.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

No que pertine ao aspecto constitucional, exige-se a interpretação conjugada entre o artigo 30, incisos I e II e o artigo 24, em seu incisos VII e XII, da CF/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Neste sentido, por força do artigo 30, incisos I e II, o Município não só pode como deve legislar sobre a matéria inculpada na proposição, já que a proposição em apreço materializa os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, constantes do artigo 37 da CF/88. Deste modo, é possível enxergar diversos benefícios que a proposta tem a implantar na relação entre administração e administrado.

Cumpram ainda destacar que a matéria inculpada na proposição não é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, o que exclui o tema do rol do artigo 55 da LOM. Ademais, não há invasão de competência nem excesso de prerrogativas, visto posto, tratar-se de matéria afeta ao interesse coletivo.

Todavia, é evidente que a implantação da proposição, uma vez aprovada, teria o condão de onerar o Poder Público, e ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário, há notável afronta ao artigo 113 do ADCT, da CF/88. Mas, numa análise detida da proposição, nota-se inexistir um prazo para a sua efetivação, de modo que, por óbvio, a sua implantação deve depender de conveniência e oportunidade, bem como, autorização e disponibilização financeira e orçamentária.

Neste sentido, não há qualquer oneração ou criação de despesa imediata, o que torna a proposição muito mais autorizativa do que impositiva, de fato.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 832/2025, **portanto, voto favorável** à proposição do Vereador Irapoã Nóbrega.

Natal/RN, 09 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador-Relator